



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.162 - PR (2014/0159917-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R E R
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399
AGRAVADO : G C C B
ADVOGADO : GERALDO BARBOSA NETO - PR033078
INTERES. : R H R
INTERES. : L L R

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (AgRg nos EREsp nº 1.213.614/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 18/4/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.162 - PR (2014/0159917-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **R E R**
ADVOGADO : **ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA**
AGRAVADO : **G C C B**
ADVOGADO : **GERALDO BARBOSA NETO**
INTERES. : **R H R**
INTERES. : **L L R**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da petição inicial que deu origem a este recurso, pode-se aferir que G. C. C. B. (G. C. C. B.) propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. meação do patrimônio comum c.c. alimentos c.c. tutela antecipada ou cautelar incidental de alimentos provisionais contra R. E. R., R. H. R. e L. L. R. (R. E. R. e OUTRAS).

A sentença julgou procedente o pedido de reconhecimento e dissolução da união de fato, e de partilha das terras de propriedade do casal, e julgou improcedente a pretensão quanto à partilha do apartamento descrito na inicial e aos alimentos (e-STJ, fls. 318/338).

R. E. R. e OUTRAS interpuseram apelação, que foi parcialmente provida, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL EQUIPARADA AO CASAMENTO - HOMEM COM MAIS DE 60 ANOS QUANDO DA EFETIVAÇÃO DA UNIÃO - REGIME PARA OS BENS ADQUIRIDOS NO CASAMENTO É O DA SEPARAÇÃO DE BENS (ART. 1648, INCISO II, CC) - PARA A UNIÃO ESTÁVEL - BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DELA - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 377 - PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA JUSTIFICADO - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO (e-STJ, fl. 393).

Os embargos de declaração opostos por R. E. R. e OUTRAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 418/421).

R. E. R. e OUTRAS, então, interpuseram recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, sustentando (1) violação do art. 535 do CPC/73, pois o acórdão foi omissos a respeito de provas contundentes quanto à colaboração exclusiva do recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na aquisição do imóvel em discussão; e (2) afronta ao art. 131 do CPC/73, sob o argumento de que o julgado foi proferido contra os fatos jurídicos, *violando o princípio da livre persuasão racional*, que não foi admitido, por (1) ausência de obscuridade, contradição ou omissão; e, (2) incidência da Súmula nº 211 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por R. E. R. e OUTRAS que não foi provido pelo Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA em razão de ausência de demonstração das alegadas violações legais, nos termos do art. 544, § 4º, II, do CPC/73.

Irresignados, R. E. R. e OUTRAS interpuseram agravo regimental, cujo acórdão proferido pela Quarta Turma o STJ, na relatoria do Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

2. Agravo regimental desprovido (e-STJ, fl. 491).

R. E. R. e OUTRAS opuseram embargos de declaração que foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fl. 524).

Ainda irresignados, R. E. R. e OUTRAS opuseram estes embargos de divergência sustentando dissenso jurisprudencial deste acórdão com o proferido no julgamento dos seguintes recursos: AgRg no AI nº 169.073/SP, da Primeira Turma, REsp nº 28.871/RJ, da Terceira Turma, REsp nº 19.489-0, da Terceira Turma, AgRg no AREsp nº 13.460/RJ, da Quarta Turma, e com o REsp nº 1.403.419/MG, da Terceira Turma.

Os embargos foram rejeitados liminarmente em razão de o embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ter realizado o cotejo analítico nos termos dos arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pela ausência de tese jurídica firmada, bem como pela incidência da Súmula nº 315 do STJ (e-STJ, fls. 583/586).

Mais uma vez insatisfeitos, interpuseram agravo interno, sustentando que atenderam à exigência legal acerca da demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.162 - PR (2014/0159917-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R E R
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA
AGRAVADO : G C C B
ADVOGADO : GERALDO BARBOSA NETO
INTERES. : R H R
INTERES. : L L R

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (AgRg nos EREsp nº 1.213.614/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 18/4/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.162 - PR (2014/0159917-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R E R
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA
AGRAVADO : G C C B
ADVOGADO : GERALDO BARBOSA NETO
INTERES. : R H R
INTERES. : L L R

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do antigo Código de Processo Civil, razão pela qual não serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, G. C. C. B. (G. C. C. B.) propôs ação de reconhecimento de união estável c.c. dissolução de união estável c.c. meaçaõ do patrimônio comum c.c. alimentos c.c. tutela antecipada ou cautelar incidental de alimentos provisionais contra R. E. R., R. H. R. e L. L. R. (R. E. R. e OUTRAS).

A sentença julgou procedente o pedido de reconhecimento e dissolução da união de fato, e de partilha das terras de propriedade do casal, e julgou improcedente a pretensão quanto à partilha do apartamento descrito na inicial e aos alimentos.

R. E. R. e OUTRAS interpuseram apelação, que foi parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recurso especial interposto não foi admitido na instância *a quo*, e o agravo em recurso especial manejado contra a inadmissibilidade foi desprovido.

O agravo regimental também não foi provido, e os aclaratórios opostos foram rejeitados.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento firmado no STJ é de que a divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (AgRg nos EREsp nº 1.213.614/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 18/4/2016).

Assim sendo, deve o embargante demonstrar a similitude fática entre os julgados, trazendo aresto do mesmo órgão prolator do acórdão embargado, não podendo se limitar a transcrever os paradigmas sem proceder ao respectivo cotejo.

No mesmo sentido, leciona a doutrina:

Realmente, "o dissídio pretoriano exigível ao conhecimento dos Embargos de Divergência reclama comprovação mediante cotejo analítico, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas." Vale dizer que: "a parte embargante, sob pena de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência - ou de não-conhecimento destes, quando já admitidos - deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão-paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, impondo-se-lhe reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou que tornam assemelhados os casos em confronto, não bastando, para os fins a que se refere o art. 331 do RISTF, a mera transcrição das ementas dos acórdãos invocados como referências paradigmáticas, nem simples alegações genéricas pertinentes à suposta ocorrência de dissenso pretoriano".

(DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 7ª Edição. Salvador, Ba: Editora Jus Podium, 2009. Págs. 357/358).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSENTES O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO E A IMPRESCINDÍVEL SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. É uníssono o entendimento deste e. Colegiado de que, nos Divergentes, a teor dos arts. 255 e 266 do RISTJ, c/c o art. 546 do CPC, para apreciação do dissídio pretoriano, impõe-se que teses jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico entre o v. aresto embargado e os paradigmas indicados.

2. À comprovação do dissídio pretoriano reputa-se insuficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera transcrição de ementas, sendo necessário o devido confronto comparativo entre as teses jurídicas esposadas nos julgados paradigma e paragonado, com a suficiente demonstração de que empregadas em bases fáticas de cabal similaridade. Precedentes.

3. Insuperável, in casu, a dissonância fática entre os arestos confrontados. Deveras, o r. decísum hostilizado nos embargos concluiu que se tratando de execução fiscal, sem a anuência da Fazenda Pública, somente é possível a substituição do bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária, consoante preconiza o art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. O v. acórdão indicado como paradigma, a seu turno, admitiu a aplicação, ao titular de firma individual, da regra da impenhorabilidade de bens necessários ao exercício da profissão, prevista no art. 649, VI, do CPC, viabilizando por tal razão, na espécie, a substituição do bem penhorado.

4 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp. 613.321/RS, Corte Especial, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/9/2006)

Na situação dos autos, verifica-se que R. E. R. e OUTRAS se descuidaram em atender ao comando legal, inviabilizando, assim, a análise do recurso em questão.

Assim, porque os argumentos que trouxeram não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão embargada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual já apontado.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0159917-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 539.162 / PR**

Números Origem: 201200011642 774592402 774592403

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 14/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : R E R
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399
EMBARGADO : G C C B
ADVOGADO : GERALDO BARBOSA NETO - PR033078
INTERES. : R H R
INTERES. : L L R

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R E R
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399
AGRAVADO : G C C B
ADVOGADO : GERALDO BARBOSA NETO - PR033078
INTERES. : R H R
INTERES. : L L R

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.